

A LEI DE SEMENTES E AS SUAS IMPLICAÇÕES NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE FEIJOEIRO COMUM

Luiz Carlos Miranda

Gerente Adjunto de Sementes e Mudas da Embrapa Transferência de Tecnologia,
Brasília, DF.
luiz.miranda@embrapa.br

O setor de sementes brasileiro está perfeitamente inserido no *Agribusiness* Global e, como tal, na atualidade vem sofrendo pressões onde o crescimento menor dos mercados produz forte competição entre as empresas e maior concentração dos negócios.

O foco na gestão precisa dos custos da cadeia de valor, aliados aos saltos nas inovações tecnológicas e no aperfeiçoamento dos processos, vem de encontro à concretização do setor. Entretanto, não pode ser ignorado o aumento nas exigências dos consumidores, o seu poder como varejo e a valorização das questões ambientais.

A Indústria Brasileira de Sementes vem passando por drásticas e constantes transformações de cunho cultural e estrutural como, por exemplo: a entrada das indústrias de produtos químicos no ramo da produção e comercialização de sementes, um menor ciclo de vida e maior quantidade de variedades no mercado, a falta de financiamento para atividade que demanda maior capital de giro do sementeiro, tornando-o mais susceptível a desequilíbrio no fluxo de caixa.

Nesse mercado altamente competitivo são cada vez mais evidentes as barreiras para a entrada de novas empresas para o setor, o que demanda como condições básicas a disponibilidade de ativos específicos representados neste caso pelas atividades de pesquisas e desenvolvimento, assim como, pela estrutura de produção. Impõe-se de forma marcante a exigência de ganhos nas economias de escala e redução nos custos de produção.

Nesse contexto, merece reflexão especial à regulação institucional onde são evidentes os empecilhos ao desenvolvimento do setor representados pela competição desleal da semente pirata e pela fiscalização deficiente exercida pelo setor público.

Nesse cenário, o País vem buscando estruturar um arcabouço legal para o setor, representado pelas Leis de Patentes, de Proteção de Cultivares, de Sementes e de Biossegurança que, se aplicada com eficiência e eficácia, certamente irá assegurar a competitividade do setor em termos regulatórios.

A Lei de Proteção de Cultivares, Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 05 de novembro de 1997, traz no seu bojo a instituição do direito de Proteção de Cultivares relativos à propriedade intelectual referente a cultivar, que se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito, que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País. A nova cultivar pode ser protegida no Brasil, desde que não tenha sido oferecida a venda no Brasil há mais de doze meses, em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no País, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies, desde que atenda também as seguintes exigências:

- a) seja distinta: a cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida;
- b) seja homogênea: a cultivar utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente;
- c) seja estável: a cultivar que reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas;

A Lei de Sementes, Lei nº 10.771, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, que tem por objetivo garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. Entre os principais pontos da lei estão as disposições preliminares, a determinação das atribuições do Registro Nacional de Sementes – RENASEM e Registro Nacional de Cultivares – RNC, os ditames da produção, certificação, análise de sementes e mudas, comércio interno, comércio internacional, da utilização, fiscalização, da constituição das Comissões de Sementes e Mudanças – CSM's, das proibições, medidas cautelares, penalidade e disposições finais do sistema.

O regulamento da Lei de Sementes dispõe sobre os limites de competência do RENASEM, do RNC, regras gerais para produção de sementes e de mudas, os critérios básicos para certificação, amostragem, análise de sementes e mudas, operacionalização comércio interno, comércio internacional, os limites da utilização de sementes e mudas, regras de fiscalização, estrutura organizacional das CSM's, critérios de produção de Sementes de espécies florestais, detalha os procedimentos quanto às proibições e infrações, medidas cautelares e penalidades, processos administrativos fiscais e disposições finais e transitórias.

Pode-se destacar a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA como sendo o promotor, coordenador, normalizador, supervisor, auditor e fiscalizador das ações decorrentes do SNSM, Lei e de seu

regulamento. Compete ainda, aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual.

A fiscalização do comércio de sementes e mudas poderá ser exercida pelo MAPA, quando solicitado pela Unidade da Federação. Sendo-lhe privativa a fiscalização do comércio interestadual e internacional de sementes e mudas.

As sementes, dentro do SNSM, podem ser produzidas nas seguintes categorias: semente genética, semente básica, semente certificada 1 (C1), semente certificada 2 (C2), semente (S1) e semente (S2). Deve-se destacar que a categoria de semente genética passa a fazer parte do sistema de certificação de sementes, entretanto, não se sujeitará à inscrição de campo, porém, o seu obtentor ou introdutor produtor dessa categoria, apresentará ao MAPA os dados e as informações referentes a sua produção, em formulário próprio. Todo o sistema obedecerá ao controle de gerações e na categoria certificada serão produzidas a semente básica, semente certificada 1 (C1), semente certificada 2 (C2). As sementes da classe não certificada serão produzidas como “Semente S1” e “Semente S2”. As sementes da classe não certificada, categorias “Semente S1” e “Semente S2”, sem origem genética comprovada, deverão ser produzidas a partir de materiais previamente avaliados e atender as normas específicas estabelecidas em atos complementares.

A produção de sementes, nos termos deste regulamento, compreende todas as etapas do processo, iniciado pela inscrição dos campos e concluído com a emissão da nota fiscal pelo produtor ou pelo reembalador. O produtor de sementes deverá atender as seguintes exigências:

- Inscrever os campos de produção de sementes junto ao órgão de fiscalização da respectiva unidade da federação;
- Comprovar a origem do material de reprodução;
- Apresentar a respectiva autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de inscrever cultivar protegida no Brasil e;
- Apresentar contrato com certificador, quando for o caso.

Entre as competências já mencionadas do MAPA está também a de orientar a utilização de sementes e mudas no país e evitar o seu uso indevido de forma que venham causar prejuízos à agricultura nacional. Toda pessoa que utilize sementes ou mudas, com finalidade de semeadura ou plantio deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM. O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção, como sementes e mudas para uso próprio desde que a semente ou muda reservada seja utilizada somente em sua propriedade ou de outrem cuja posse detenha e esteja em quantidade compatível com a área a ser plantada na safra seguinte. Essa semente deve ser proveniente de áreas inscritas no MAPA quando se tratar de cultivares protegidas e quando se tratar de cultivares de

domínio público deve atender aos dispositivos da Lei de Sementes, seu regulamento e atos complementares, respeitadas as particularidades de cada espécie.

A produção de sementes de feijoeiro comum tem como padrões específicos o seguinte:

PARÂMETROS		PADRÕES			
1. Campo:					
Categoria		Básica	C1 ¹	C2 ²	S1 ³ e S2 ⁴
Isolamento ou bordadura mínimo (metros)		3	3	3	3
Fora de tipo (plantas atípicas) ⁵ n° máximo		1/2.000	1/1.000	2/1.000	3/1.000
Outras espécies ⁶		-	-	-	-
D	Antracnose (<i>Colletotrichum</i>	0,5	1	1	3
O	<i>lindemuthianum</i>) na vagem (% máxima)				
E	Crestamento Bacteriano (<i>Xanthomonas</i>	0,5	1	1	2
N	<i>axonopodis</i> pv. <i>phaseoli</i>) (% máxima)				
C	Mofo Branco (<i>Sclerotinia sclerotiorum</i>) ⁷	zero	zero	zero	zero
Á	(% máxima)				
S	Número mínimo de vistorias ⁸	2	2	2	2
Área máxima da gleba para vistoria (ha)		50	50	50	100
2. Semente:					
P	Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
U	Material inerte ⁹ (%)	-	-	-	-
R	Outras sementes (% máxima)	zero	0,1	0,1	0,1
E					
Z					
A					
Determinação de outras sementes por número (n° máximo):					
- Semente de outra espécie cultivada ¹⁰		zero	zero	1	1
- Semente silvestre ¹⁰		zero	1	1	1
- Semente nociva tolerada ¹¹		zero	1	1	1
- Semente nociva proibida ¹¹		zero	zero	zero	zero
Verificação de outros cultivares por número ¹² (n° máximo):					
- Semente de outro cultivar de grupo de cores diferentes		2	4	6	8
Sementes Infestadas ¹⁶ (% máxima)		3	3	3	3
Retenção em Peneira (% mínima retida na peneira indicada)		80	80	80	80
Germinação (% mínima)		70 ¹³	80	80	80
Pragas ¹⁴		-	-	-	-
Validade do teste de germinação (máxima em meses) ¹⁵		6	6	6	6
Validade da reanálise do teste de germinação (máxima em meses) ^{15 e 16}		4	4	4	4
Prazo máximo para solicitação de inscrição de campos (dias após o plantio)		20	20	20	20
3. Peso máximo do lote (kg):		25.000			
Peso mínimo das amostras (g):					
Amostra submetida ou média		1.000			
Amostra de trabalho para análise de pureza		700			
Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			

- ¹. Semente certificada de primeira geração.
- ². Semente certificada de segunda geração.
- ³. Semente de primeira geração.
- ⁴. Semente de segunda geração.
- ⁵. Número máximo permitido de plantas da mesma espécie que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
- ⁶. A presença de plantas de outras espécies cultivadas, em campos de produção de sementes, exige a prática do "roqing".
- ⁷. Na ocorrência em reboleiras eliminar as mesmas com uma faixa de segurança de, no mínimo, 5 metros circundantes.
- ⁸. O Responsável Técnico do produtor ou do certificador deverá realizar as vistorias obrigatórias nas fases de floração e de pré-colheita.
- ⁹. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
- ¹⁰. Esta determinação de Outras Sementes por Número em Teste Reduzido será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- ¹¹. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, considerando a relação anexa de sementes nocivas por espécie.
- ¹². Esta determinação de Verificação de Outras Cultivares em Teste Reduzido será realizada em conjunto com a análise de pureza.
- ¹³. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
- ¹⁴. Observar a lista vigente no País, para Pragas Quarentenárias A1 e A2 e para Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas estabelecida.
- ¹⁵. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.
- ¹⁶. Na reanálise deverão ser realizados, novamente, os testes de germinação e de sementes infestadas.

Dados sobre a produção de sementes, área de produção de grãos, demanda de sementes e taxa de utilização de sementes no Brasil pode ser observada na tabela abaixo:

Ano 2005	Prod. de Sementes		Área de Grãos (ha)	Demanda de Sementes		Taxa de Utiliz. de Sementes (%)
	02/03 (t)	03/04 (t)		Potencial (t)	Efetiva (t)	
ASSOCIADO						
AGROSEM	9.243	2.607	113.000	6.780	1.559	23
APASEM	1.303	996	424.000	25.440	2.544	10
APASSUL	880	347	113.900	6.834	205	3
APPS	1.756	1.490	156.400	9.384	938	10
APROSESC	684	880	110.200	6.612	1.322	20
APROSSUL	200	0	19.100	1.146	287	25
APSEMG	2.820	2.960	428.600	25.176	3.086	12
FUND. BAHIA	306	175	604.300	36.258	3.626	10
ABRASEM	16.886	9.455	3.718.600	223.116	31.236	14

Avaliando os dados apresentados pode-se inferir que a baixa utilização de sementes de feijoeiro comum é devido, principalmente, à instabilidade no setor de produção.

Informações obtidas em diversas fontes dão conta que a lei que mais influencia a produção de sementes dessa cultura é a “lei da oferta e da procura”. Quando a procura pela matéria prima para sementes (grãos) é grande e conseqüentemente o preço do produto é compensador, a produção de sementes é baixa e vice-versa. Outro fator decisivo para os baixos índices de produção de sementes, que tem influência direta na questão da utilização é o poder aquisitivo da grande maioria dos produtores de feijão, representado por pequenos agricultores, que por falta de recurso próprio, financiamento e tradição cultural não utilizam sementes de categorias certificadas ou sementes S1 ou S2, reservando ou trocando com vizinhos as “sementes” para plantio, permanecendo o ciclo de não se produzir sementes de feijoeiro por falta de demanda e, por falta de demanda não se produzir sementes.

Pode-se concluir, então, que a Lei de Sementes exerce forte influência no sistema de produção de sementes de feijoeiro comum no que diz respeito à legalidade do processo, entretanto, não tem influência no que diz respeito à sua comercialização e utilização.